

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

## LEI N° 3367/1989

#### Ementa

#### VEDA PUBLICIDADE COMERCIAL NOS ÔNIBUS.

Data da Norma **30/03/1989**  Data de Publicação **04/04/1989** 

Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 4775/1988 - Autoria: José Rivelli

Status de Vigência **Revogada** 

Observações Retificação: IOM 07/04/1989 Veto Total Rejeitado PUBLICIDADE TRANSPORTES E TRÂNSITO - ônibus - geral Autor: JOSÉ RIVELLI

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
18/06/1990	<u>Lei n° 3566/1990</u>	Revogada por

IOM 04-04-89, ret. 07-04-89



Câmara Municipal de Jundial São Paulo

FIS/2

cópia

(proc. 17.090)

### LEI Nº 3.367, DE 30 DE MARÇO DE 1989

Veda publicidade comercial nos onibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos \$\$ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 19 É vedada a publicidade comercial de qualquer naturaza no interior e no exterior dos ônibûs do serviço de trans porte colativo municipal.

Parágrafo único. A publicidade comercial existente será retirada dentro de 60 (sessenta) días, a partir do início de vi gência desta lei.

Art. 29 O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de 20 (vinte) unidades fiscais, triplicado em cada reincidência.

Parágrafo único. O produto das multas será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 39 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e oitenta e nove (30.03.1989).

ENRY JORCE MASSIF HADDAD

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Mu nicipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e oitente e nove (30.03.1989).

Willoufedi WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

215x315 mm